

**JULGAMENTO DE RECURSO****EDITAL Nº 2218/2013 – TOMADA DE PREÇOS**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes em veículos tipo Van, Microônibus e Ambulância.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata o presente expediente acerca dos Recursos Administrativos movidos pelas Empresas DMB TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, V. G. FREITAS, SILVA & GONÇALVES TRANSPORTES LTDA e VANUZA RIBEIRO, recebido pelo Setor de Licitações, face ao julgamento de habilitação do Edital nº 2218/2013, as quais manifestaram o que sucintamente segue:

Razões de Recurso da Empresa DMB Transportes Rodoviários Ltda:

- Que deixou de apresentar o RECEFITUR porque está adquirindo o veículo e que o RECEFITUR apresentado para a licitação se refere ao veículo que está cadastrado no DAER;
- Que a declaração do veículo apresentado na licitação é de outra empresa e que o mesmo encontra-se cadastrado no DAER e somente será locado caso o veículo que esta adquirindo não for entregue quando da assinatura do contrato.

Razões de Recurso da Empresa V.G. Freitas:

- Basicamente a empresa solicita a revisão do Certificado de Registro Cadastral nº 036/2013, uma vez que foi entregue toda a documentação para emissão do referido Certificado, onde consta que a Empresa encontra-se em situação regular.

Razões de Recurso da Empresa Silva & Gonçalves Ltda:

Que deixou de fazer o cadastramento antecipado, pois entendeu que sendo cadastrada no ramo (transporte) não haveria a necessidade de realizar o cadastro, uma vez que encontra-se inscrita no ramo de transporte junto ao DAER sob o RECEFITUR 6696 e na Prefeitura Municipal de Bagé como Transporte Escolar e de Passageiros;

Que apresentou o Contrato Social fora do envelope por pretender fazer a habilitação antes do início do Certame, o qual foi negado;

Que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento, uma vez que alcança os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial.

COMISSÃO LICITAÇÕES	
1)	<i>[Assinatura]</i>
2)	<i>[Assinatura]</i>
3)	<i>[Assinatura]</i>

**Razões de Recurso da Empresa Vanuza Ribeiro:**

- Que o requerimento de empresário das Licitantes Carlos Gilberto Rodrigues e Edila Bonoto não constam como ramo de atividade a “remoção de pacientes em ambulância”, requerendo sejam desclassificadas ambas Empresas para o item nº 03 (Transporte em Ambulância);
- Que em outro Processo Licitatório a própria Comissão de Licitações desclassificou determinada empresa, em vista das atividades desenvolvidas não serem compatíveis com a licitada.
- A empresa Vanuza Ribeiro prossegue ainda, argumentando acerca de sua inabilitação para os itens 01 (transporte em Van) e 02 (transporte em Microônibus), alegando que a exigência contida no item 3.2, na letra D, não pode de forma alguma inabilitar a empresa, frente ao Artigo 30 § 6º da Lei nº 8.666/93.
- E por fim, requer seja retificada a ata no sentido de habilitar a Empresa.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, deu-se vistas às demais Licitantes, conforme dispõe o § 3º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, sendo que não houve apresentação de contrarrazões por parte das empresas licitantes.

DA DECISÃO:

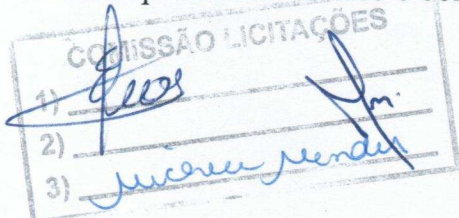
Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio da Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente, os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da Licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes observados por esta Comissão na condução do **Edital nº 2218/2013**.

Ao passar a análise das razões de recurso, vale ressaltar que esta Comissão apreciou os documentos apresentados, nos limites das exigências legais e editalícias, não havendo razões para reconsiderar a decisão adotada na Ata de Julgamento de Habilitação do Edital nº 2218/2013, constante das fls. 143 dos autos, conforme argumentos e justificativas a seguir

Julgamento do Recurso da Empresa DMB Transportes Rodoviários Ltda:

Inicialmente verifica-se que a pretensão da Empresa DMB TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em seu recurso é obter sua habilitação.

Quando da análise da documentação a Empresa DMB Transportes Rodoviários Ltda, restou inabilitada, pois apresentou declaração de disponibilidade do Veículo com ano de fabricação de 2011 (fls. 109), sendo que no documento de registro no RECEFI (fls. 108) consta apenas um veículo e com ano de fabricação 1995.





Através do recurso impetrado a Empresa afirma que a declaração do veículo apresentado na licitação é de outra empresa e que o mesmo encontra-se cadastrado no DAER e que somente será locado, caso o veículo que está adquirindo não for entregue quando da assinatura do contrato.

O Edital não faz exigência de propriedade do Veículo para prestação dos serviços, logo a Empresa deveria ter apresentado a declaração de disponibilidade do veículo e o RECEFI deste mesmo veículo.

Julgamento do Recurso da Empresa V.G. Freitas:

Inicialmente verifica-se que a pretensão da Empresa V.G. Freitas em seu recurso é obter sua habilitação.

Quando da análise da documentação a Empresa V.G. FREITAS restou inabilitada ao deixar de apresentar o Ato Constitutivo (requerimento de empresário), exigido através do item 3.2, alínea “a” do Edital.

Embora a empresa esteja devidamente cadastrada para participar de licitações desta Prefeitura, a obtenção do Certificado de Registro Cadastral não assegura a habilitação nos Certames Licitatórios, pois o documento evidencia tão somente o cadastramento dos fornecedores de forma genérica, podendo ser utilizada para diversas licitações.

Vale ressaltar que o Certificado de Registro Cadastral é apenas um dos documentos que deveriam constar no envelope de nº 01, bem como os demais arrolados através da alínea “a” a “f” do item 3.2 do Edital Convocatório.

Julgamento do Recurso da Empresa Silva & Gonçalves Ltda:

Inicialmente verifica-se que a pretensão da Empresa Silva & Gonçalves Ltda em seu recurso é obter sua habilitação.

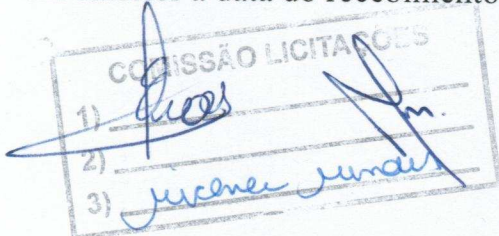
A Empresa **SILVA E GONÇALVES TRANSPORTES LTDA** foi inabilitada ao presente Processo Licitatório, em razão de não ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral exigido através do **item 3.2.** do Edital Convocatório, deixando ainda de apresentar no envelope “documentação” o Contrato Social da Empresa exigido no **item 3.2, alínea “a”** do Edital.

Dentre uma série de alegações a própria Empresa afirma que interpretou o Edital de forma diversa ao estabelecido e não realizou o cadastro dentro do prazo previsto, deixando assim de obter o Certificado de Registro Cadastral, documento este que deveria integrar o envelope de nº 01, conforme exigência contida no item 3.2 do Edital.

O Edital é claro no item 2 “Das Condições de Participação”, que traz a seguinte redação: - “Poderão participar desta Licitação todas as Empresas Cadastradas no ramo pertinente aos serviços ora licitados ou que até três (03) dias antes do recebimento dos envelopes, venham a se Cadastrar nesta Prefeitura, apresentando os seguintes documentos:”

Por outro lado vale ressaltar que a modalidade de licitação denominada Tomada de Preços, prevista no § 2º do Artigo 22 da Lei nº 8.666/93, traz a seguinte redação:

- “Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”





175m

Curiosamente somente a Empresa Silva & Gonçalves Ltda interpretou o Edital de forma diversa, pois as demais Licitantes efetuaram o devido cadastramento dentro do prazo previsto, atendendo ao estabelecido no Edital.

Com relação a não apresentação do Contrato Social, resta esclarecer que o Sr. Ivan César Rodrigues Gonçalves, que estava portando os envelopes da Empresa, buscou fazer o credenciamento minutos antes do horário designado para abertura dos envelopes e lhe foi dito pela Comissão de Licitações que não haveria necessidade de credenciamento, pois tratava-se de Tomada de Preços e que os documentos exigidos no Edital deveriam constar no envelope nº 01 (documentação).

Somente após a abertura dos envelopes nº 01 (documentação) o Sr. Ivan César Rodrigues Gonçalves tentou entregar a Procuração e o Contrato Social, documentos aos quais estava portando em mãos, o que foi negado pela Comissão, uma vez que os referidos documentos deveriam estar no interior do envelope “documentação”, conforme estabelecido no Edital Convocatório.

Deixar de apresentar documento que deveria constar originariamente no envelope “documentação” e ainda assim ser aceita pela Comissão de Licitação, estaria a Administração concedendo tratamento diferenciado à Empresa e ferindo ao princípio da igualdade entre os concorrentes, portanto não cabe alegar que deixar de apresentar um documento trata-se de um simples erro formal.

Julgamento do Recurso da Empresa Vanuza Ribeiro:

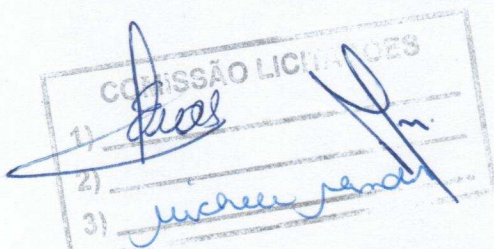
Inicialmente verifica-se que a pretensão da Empresa Vanuza Ribeiro é buscar a inabilitação das Empresas Carlos Gilberto Rodrigues e Edila Bonoto, bem como obter sua habilitação ao item 01 (transporte em Van) e item 02 (transporte em Microônibus).

Alega a recorrente que as Empresas Carlos Gilberto Rodrigues e Edila Bonoto, não apresentam em suas atividades o ramo de remoção de pacientes em ambulância.

Com relação ao fato desta Comissão ter inabilitado uma outra empresa em licitação (ata juntada pelo recorrente – Edital nº 2199/2013), em razão das atividades desenvolvidas serem incompatíveis ao licitado, resta esclarecer que a atividade desenvolvida por aquela empresa inabilitada não guarda nenhuma compatibilidade com a natureza dos serviços que necessitavam ser desempenhados. No caso ora em questão as empresas são ligadas diretamente aos serviços de transportes.

A questão do objeto social da pessoa jurídica frente a uma contratação sujeita a licitação, no âmbito da administração pública, exige análise cuidadosa, uma vez que muitos equívocos são cometidos no momento de julgamento das habilitações. Em absoluto, a descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.





176m.

Lembra o administrativista que a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.

Assim sendo, em princípio, ao menos para efeitos de fornecimento para a administração pública, ou a qualquer outra entidade de direito privado, nada impede que uma empresa cujo contrato social consigne que a atividade é, por exemplo, "compra e venda de materiais de construção", comercialize, além de material de construção, gêneros alimentícios, no mesmo estabelecimento ou em uma filial.

O que pode ocorrer é que tal empresa, por não ter a atividade de venda de gêneros alimentícios inserida no rol de suas atividades no contrato social, tenha algum embaraço no que diz respeito ao seu cadastro nos órgãos fiscais, etc. Mas, em princípio, sob o ponto de vista do direito societário, nada impede que pratique a atividade. Há, neste particular, uma prevalência do exercício de fato da atividade sobre a forma contratual.

O que se precisa averiguar, antes de tudo, é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade.

E o que se entende por natureza jurídica? Natureza jurídica da pessoa jurídica é a classificação que se faz para diferenciar as sociedades comerciais das sociedades civis, diferenciar estas das associações civis e das fundações, ou ainda, diferenciar as pessoas jurídicas com fins lucrativos das sem fins lucrativos etc. Ou seja, não se pode admitir que uma sociedade civil (que é o gênero que se dedica exclusivamente a prestação de serviços) pretenda participar de um certame em que o objeto é o fornecimento de mercadorias (que exigiria a natureza jurídica de sociedade comercial, por exemplo).

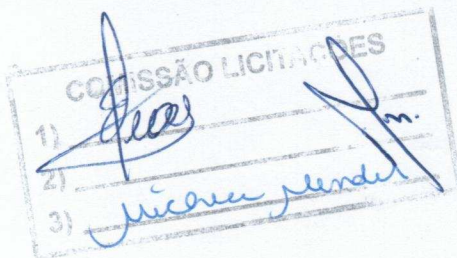
Ainda há a questão do exercício da atividade ser privativo de determinada categoria profissional. Por exemplo, não se pode pretender contratar uma sociedade de contabilistas para prestar serviços de assessoria jurídica, posto que tal atividade é privativa de advogados autônomos, inscritos na OAB, ou sociedade exclusivamente composta de advogados, também inscrita na OAB (conforme Lei Federal 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e OAB).

Fora destas hipóteses, não se pode pretender invalidar, de modo automático, a prática de determinada atividade por uma sociedade civil pelo simples fato que aquela atividade não está inserida especificadamente no rol de suas atividades constantes do contrato social.

Vale ainda referência aos ensinamentos de JUSTEN FILHO, para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não poderia ser empecilho para sua habilitação.

Deve assim, os órgãos julgadores dos procedimentos de licitação, proceder com extrema cautela para não inabilitar indevidamente pessoas jurídicas que poderiam formular, até mesmo, propostas mais vantajosas à Administração.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF)





Obviamente, no exame de cada caso concreto não se pode deixar de considerar as exceções acima referidas, em que Lei específica restringe a atividade a determinadas categorias, ou ainda quando a natureza jurídica da pessoa jurídica é incompatível com a prestação do serviço ou fornecimento objeto do certame.

Para arrematar a questão, veja-se a posição do nosso Judiciário:

“ REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Com relação ao Registro Cadastral de Empresas Fretadoras Intermunicipais, vale ressaltar que os serviços de transporte de pacientes ora licitados, transcendem os limites territoriais de Caçapava do Sul, portanto a exigência do RECEFI, se faz necessário e é perfeitamente legal.

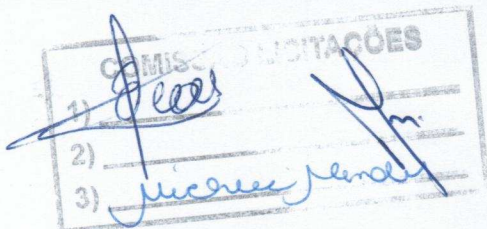
Por outro lado, importante salientar que o Edital não transgredir o § 6º do Artigo 30 da Lei nº 8.666/93, pois em momento algum exige que o Licitante seja proprietário do Veículo a ser utilizado no transporte.

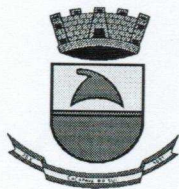
Para que a Empresa ora recorrente fosse declarada habilitada deveria ter apresentado juntamente com a declaração de disponibilidade do veículo, o devido RECEFI do mesmo, independentemente dos veículos estarem ou não registrados em nome da Empresa Licitante.

Ora, o Edital faz lei entre as partes, ou seja, suas disposições vinculam tanto a administração como os administradores. Cabia a Comissão, portanto, como de fato o fez, realizar o exame dos documentos de habilitação em consonância aos critérios previamente estabelecidos no Edital

DIANTE DO EXPOSTO, é que esta Comissão, por unanimidade de seus membros, decidiu pela **RATIFICAÇÃO** da decisão adotada na Ata de Julgamento de Habilitação do Edital nº 2218/2013, conforme fls. 143 dos autos, eis que as razões de recurso interpostas pela Recorrente, apresentam-se totalmente carentes de amparo legal e não trazem à luz dos autos nenhum fato superveniente, capaz de ensejar uma mudança de posição desta Comissão.

Assim sendo, mantém-se a **INABILITAÇÃO** das Empresas **J.J. MATOS TRANSPORTES LTDA, D.M.B. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, SILVA E GONÇALVES TRANSPORTES LTDA e V.G. FREITAS**. A Empresa **VANUZA RIBEIRO** fica declarada **INABILITADA** somente ao item 01 (Van) e item 02 (Microônibus). Permanecem **HABILITADAS** as Empresas **FLORTUR TRANSPORTES LTDA**, ao **item 01 (Van)**; **EDILA BONOTO**, ao **item 03 (Ambulância)**; **CARLOS GILBERTO SILVA RODRIGUES**, ao **item 03 (Ambulância)** e **VANUZA RIBEIRO**, ao **item 03 (Ambulância)**.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

178m

Encaminhe-se o presente relatório à Procuradoria Geral do Município para que manifeste-se através de Parecer, após encaminhe-se ao Exmº Sr. Prefeito, submetendo a sua elevada apreciação e decisão final.

S.M.J. É a decisão.

Caçapava do Sul, 10 de setembro de 2013.


ELENILTON ILHA FLORES


MICHELE MENDES MARQUES


UBIRATAN OLIVEIRA MARQUES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/ Fax: (55) 3281.1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS

PARECER Nº. 177/2013

ORIGEM: Procuradoria Geral do Município
DESTINO: Gabinete do Prefeito Municipal
ASSUNTO: Processo de Licitação Edital nº. 2218/2013.
DATA: 12 de setembro de 2013

178m.
PROTOCOLO
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul
nº 2053 Data 13/09/13
[Signature]

Senhor Prefeito:

Retornam os autos do Processo de Licitação Edital nº.2218/2013, que trata da contratação de Empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes em veículos tipo Van, Microônibus e Ambulância, tendo em vista os recursos interpostos pelas Empresas DMB Transportes Rodoviários Ltda; V.G. Freitas; Silva & Gonçalves Ltda e Vanuza Ribeiro M.E.

Após análise, verifica-se que as razões alegadas pelos impugnantes não encontram amparo legal e não trazem à luz dos autos nenhum fato superveniente, capaz de ensejar no seu provimento, uma vez que os procedimentos adotados pela Administração encontram-se revestidos das formalidades legais consubstanciada na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Dessa forma opino favoravelmente à decisão da comissão julgadora e nos termos do julgamento acostado ao processo, ratificando assim o Edital referido, podendo seguir os demais trâmites.

S.m.j., é o Parecer.

[Signature]
Juliano Emilio Sommer
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº. 42.598

DE ACORDO

Data: 16 / 09 / 2013

[Signature]
Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Otomar Vivian
Prefeito Municipal